

## A proteção ao meio ambiente na reforma tributária e a emenda constitucional nº 132

*Protection of the environment in tax reform and constitutional amendment no. 132*

**Bruno Mendes Figueiredo<sup>1</sup>**

**Maycon Raulino Coelho<sup>2</sup>**

### RESUMO

A proteção ao meio ambiente é uma preocupação crescente em todo o mundo, e no Brasil, essa questão tem ganhado destaque em diversas esferas, incluindo a tributária, assim, a Emenda Constitucional nº 132, recentemente aprovada, ano de 2023, propõe uma série de alterações na legislação tributária com o objetivo de promover a sustentabilidade ambiental. Este artigo visa analisar as implicações dessa emenda no contexto da reforma tributária brasileira, destacando como as mudanças propostas podem contribuir para a proteção ambiental. A necessidade de alinhar políticas fiscais com objetivos de sustentabilidade é premissa urgente, dado o impacto substancial das atividades econômicas no meio ambiente. A reforma tributária, ao incorporar princípios da sustentabilidade, atua como uma das garantidoras do bem-estar ambiental no país. Outrossim, a análise do meio ambiente como um todo no cenário geral se faz importante nessa investigação, bem como as preocupações climáticas no país. O objetivo geral deste estudo é analisar a Emenda Constitucional nº 132 no contexto da reforma tributária brasileira, avaliando suas implicações para a proteção do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade. A pesquisa será conduzida por meio de uma análise qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica de fontes legislativas, e serão examinados textos da emenda constitucional, leis correlatas e artigos acadêmicos que discutam a relação entre tributação e meio ambiente. Além do mais, espera-se que a análise revele como a Emenda Constitucional nº 132 integra princípios de sustentabilidade na reforma tributária, promovendo incentivos fiscais para práticas empresariais ambientalmente responsáveis e penalizando atividades poluentes. A implementação dessas medidas pode resultar em uma maior preservação dos recursos naturais. Além disso, a pesquisa pode identificar desafios e oportunidades na aplicação prática das novas diretrizes tributárias, oferecendo mais discussão sobre o tema em relação aos benefícios ambientais. Este estudo contribuirá para o debate acadêmico e legislativo sobre a interseção entre tributação e sustentabilidade acerca da proteção do meio ambiente.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente. Reforma Tributária. Emenda Constitucional nº 132. Preocupações Climáticas.

### ABSTRACT

The protection of the environment is a growing concern worldwide, and in Brazil, this issue has gained prominence in various spheres, including the fiscal one. Thus, Constitutional Amendment No. 132, recently approved in 2023, proposes a series of changes in tax legislation aimed at promoting environmental sustainability. This article aims to analyze the implications of this amendment in the context of Brazilian tax reform, highlighting how the proposed changes can contribute to environmental protection. The need to align fiscal policies with

<sup>1</sup> Bruno Mendes Figueiredo é Mestrando em Direito pela Unifief, Especialista em Direito Administrativo e Direito Tributário, possui graduação em Direito, Filosofia e Matemática. É professor universitário no Centro Universitário Florence, onde já atuou como coordenador de graduação e de pós-graduação. (ID Lattes: 2682466483000845)

<sup>2</sup> Maycon Raulino Coelho é Mestrando em Direito pela Unifief. Especialista em Direito Tributário e Direito Constitucional. Foi professor universitário no Centro Universitário Florence, atualmente é assessor do Ministério Público Estadual. (ID Lattes: 2575019419675344)

sustainability objectives is an urgent premise, given the substantial impact of economic activities on the environment. Tax reform, by incorporating sustainability principles, acts as one of the guarantors of environmental well-being in the country. Furthermore, the analysis of the environment as a whole in the general scenario is important in this investigation, as well as the country's climate concerns. The general objective of this study is to analyze Constitutional Amendment No. 132 in the context of Brazilian tax reform, evaluating its implications for environmental protection and the promotion of sustainability. The research will be conducted through a qualitative analysis, utilizing a bibliographic review of legislative sources, examining texts of the constitutional amendment, related laws, and academic articles discussing the relationship between taxation and the environment. Moreover, it is expected that the analysis will reveal how Constitutional Amendment No. 132 integrates sustainability principles into tax reform, promoting tax incentives for environmentally responsible business practices and penalizing polluting activities. The implementation of these measures may result in greater preservation of natural resources. Additionally, the research may identify challenges and opportunities in the practical application of the new tax guidelines, offering more discussion on the topic concerning environmental benefits. This study will contribute to the academic and legislative debate on the intersection between taxation and sustainability regarding environmental protection.

**Keywords:** Environment. Tax Reform. Constitutional Amendment No. 132. Climate Concerns.

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente é uma preocupação crescente em todo o mundo, refletindo a urgência de adotar medidas que mitiguem os impactos das atividades humanas sobre os ecossistemas, e no Brasil, essa questão tem ganhado destaque em diversas esferas, incluindo a tributária.

Assim, a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, é um exemplo recente de tentativa de integrar a sustentabilidade ambiental na legislação tributária do país, e ela propõe uma série de alterações significativas, buscando promover práticas econômicas que respeitem e preservem o meio ambiente.

Ela propõe, entre outras medidas, a criação de incentivos fiscais para empresas que adotem práticas ambientalmente responsáveis, assim, essas medidas têm o potencial de transformar o comportamento das empresas e dos consumidores, promovendo uma economia mais verde e sustentável, todavia, a efetividade dessas medidas depende de uma implementação de monitoramento do cumprimento dessas ações.

Diante desse cenário, este artigo visa analisar as implicações dessa emenda no contexto da reforma tributária brasileira, e a pesquisa será conduzida por meio de método qualitativo, através de fontes bibliográficas e legislativas, assim, destacando como as mudanças propostas

podem contribuir para a proteção ambiental. Portanto, o objetivo geral deste estudo é analisar as suas implicações para a proteção do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade.

A necessidade de alinhar políticas fiscais com objetivos de sustentabilidade é uma urgência, dado o impacto ambiental das atividades econômicas no meio ambiente. A emissão de poluentes, o desmatamento, a exploração desenfreada dos recursos naturais e outras atividades humanas têm provocado danos irreversíveis ao planeta.

Diante desse contexto, a reforma tributária surge como um dos instrumentos para promover a sustentabilidade. Ao incorporar princípios de sustentabilidade, a reforma tributária constitucional atua como uma das garantidoras do bem-estar ambiental no país, incentivando práticas empresariais e comportamentos de consumo mais sustentável.

A análise do meio ambiente como um todo no cenário geral, é necessária nesta investigação. O Brasil, sendo um dos países com grande biodiversidade, enfrenta desafios em termos de proteção ambiental. Ademais, as preocupações climáticas, também merece destaque nessa pesquisa, pois através desses impactos e que medidas como a da reforma são tomadas.

Espera-se que a análise da Emenda Constitucional nº 132 possa fomentar debates sobre o tema, oferecendo mais discussão sobre o assunto devido a relevância de tudo que tem relação com os benefícios ambientais, pois dele depende o bem-estar de toda espécie, em especial, a humana para este estudo, sem reduzir a importância da proteção ambiental como um todo.

Este estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e legislativo sobre a interseção entre tributação e sustentabilidade, na promoção da proteção do meio ambiente. Ao analisar as implicações da Emenda Constitucional nº 132, espera-se fornecer subsídios para mais discussão acerca dos desafios ambientais contemporâneos, destacando que as preocupações climáticas movimentam o cenário do país em todas as esferas.

## 2 O MEIO AMBIENTE

O meio ambiente, em sua complexidade e importância, tem se tornado um tema central nas discussões globais, refletindo preocupações crescentes sobre sustentabilidade, mudanças climáticas e conservação dos recursos naturais, e em todo o mundo, há um reconhecimento cada vez maior de que a saúde e a prosperidade humanas estão intrinsecamente ligadas à saúde do meio ambiente, e neste escopo, as perspectivas globais sobre o meio ambiente são variadas, abrangendo desafios urgentes e oportunidades para ações significativas.

Destaca-se que, embora as pesquisas científicas sobre o aquecimento global remontam à década de 1890, quando o cientista sueco Svante Arrhenius demonstrou em um artigo a influência do dióxido de carbono no efeito estufa, considera-se que as discussões sobre o aquecimento global no âmbito público começaram no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, e esse período também marcou o início das discussões sobre a globalização por parte dos cientistas sociais, todavia, em geral, essas discussões ocorreram em paralelo: a globalização despertou interesse imediato entre humanistas e cientistas sociais, enquanto o aquecimento global, apesar de ter sido abordado em vários livros publicados nos anos 1990, só se tornou uma preocupação pública na primeira década dos anos 2000<sup>3</sup>.

Machado e Garrafa<sup>4</sup> discorrem que explorar as perspectivas futuras é um tema frequente, pois a sobrevivência da humanidade está intrinsecamente ligada ao progresso da vida e à preservação dos recursos naturais do planeta, e à vista disso, abordar a proteção das gerações futuras implica também discutir responsabilidades relacionadas à preservação das vidas que estão por vir, e a sociedade moderna separou a ordem natural da humana, como se os seres humanos não fizessem parte da natureza, criando a ideia utópica de que a natureza é meramente um meio para suprir as necessidades humanas e, portanto, deveria ser subjugada às leis da razão, e durante os séculos XVIII e XIX, era indiscutível que os seres humanos, por meio do domínio da ciência, tecnologia, arte e filosofia, tinham a capacidade de controlar os fenômenos naturais que poderiam prejudicar o progresso, e deste modo, acreditava-se que a ciência, a tecnologia, o progresso e a racionalidade eram os elementos fundamentais que assegurariam um futuro mais livre e humano, portanto, o avanço nos conhecimentos práticos e teóricos era essencial para libertar o ser humano das leis naturais, utilizando a natureza como um meio para alcançar a felicidade humana.

Consequentemente, a promessa da ciência moderna acabou se transformando em uma ameaça à natureza e ao próprio ser humano que buscava exercer seu domínio, e a incessante busca por novidades e o uso excessivo dos recursos naturais levantaram preocupações sobre a diminuição e limitação desses recursos no planeta, e o avanço da indústria e da tecnologia trouxe benefícios para a humanidade, mas também promoveu a ideia de que os recursos naturais

<sup>3</sup> FLEURY, L. C.; MIGUEL, J. C. H.; TADDEI, R. Mudanças climáticas, ciência e sociedade. **Revista Sociologias**, v. 21, n. 51, p. 19, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/SHRnFKJmJdF7pmQkCBXt6hb/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

<sup>4</sup> MACHADO, I. L. O.; GARRAFA, V. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. **Revista Saúde em Debate**, v. 44, n. 124, p. 264, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/qwqC4w64RTNh7PJDQHgqdNF/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

poderiam ser utilizados sem restrições e que as consequências poderiam ser resolvidas por meio de novas tecnologias, sendo assim, isso se mostrou inviável e, pelo contrário, gerou várias incertezas em relação ao futuro, e as mudanças climáticas, causadas pela atividade humana na natureza, também têm sido motivo de grande preocupação, pois o desenvolvimento descontrolado acabou alterando a vida e o habitat de muitas espécies, e esses fatos exigem uma adaptação do estilo de vida humano, com foco na sustentabilidade<sup>5</sup>.

Mudanças climáticas representam um dos maiores desafios enfrentados pelo planeta atualmente, a elevação das temperaturas, aumento do nível do mar, eventos climáticos extremos e acidificação dos oceanos são apenas algumas das consequências visíveis, assim, a urgência em reduzir as emissões de gases de efeito estufa e transitar para energias renováveis é amplamente reconhecida como crucial para mitigar os impactos das mudanças climáticas e garantir um futuro sustentável.

Sobre essas questões, Blank<sup>6</sup> aponta que os relatórios históricos indicam que a concentração de dióxido de carbono, o principal gás do efeito estufa na atmosfera, aumentou de 280 ppm para 379 ppm (ppm = partes por milhão) desde a Revolução Industrial, e as razões apontadas para esse aumento incluem a queima de combustíveis fósseis e as mudanças no uso do solo, como o avanço da agricultura e do desmatamento, assim, entre 1970 e 2004, houve um aumento de 80% das emissões de gases de efeito estufa, especialmente do dióxido de carbono, e os relatórios estabelecem que até 2050, as emissões devem ser reduzidas em 50% a 85%, com base nos dados quantitativos de 2000, e os custos desses esforços seriam de 3% do PIB mundial em 2030, assim, as previsões alarmantes incluem o aumento da temperatura média global entre 1,8°C e 4°C até 2100, o derretimento das geleiras e das calotas polares, e a elevação do nível dos oceanos acompanhada de tempestades tropicais e furacões, e para o Brasil, as previsões indicam que, na pior das hipóteses, o aumento de temperatura pode chegar a até 4°C no interior do país e até 3°C na costa, e para o extremo norte do planeta, as previsões apontam um aumento de temperatura de 7,5°C no cenário mais dramático, e quanto às chuvas, os relatórios indicam

---

<sup>5</sup> MACHADO, I. L. O.; GARRAFA, V. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. *Revista Saúde em Debate*, v. 44, n. 124, p. 264, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/qwqC4w64RTNh7PJDQHgqdNF/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>6</sup> BLANK, D. M. P. O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas. *Revista Mercator*, v. 14, n. 2, p. 160, 2015. Disponível em: [https://www.scielo.br/j/mercator/a/SgzwvyFQvzynM8ZhdtRzjr/#:~:text=Os%20relat%C3%B3rios%20trazem%20previs%C3%B5es%20alarmantes,tempestades%20tropicais%20e%20de%20furac%C3%B5es](https://www.scielo.br/j/mercator/a/SgzwvyFQvzynM8ZhdtRzjr/#:~:text=Os%20relat%C3%B3rios%20trazem%20previs%C3%B5es%20alarmantes,tempestades%20tropicais%20e%20de%20furac%C3%B5es.). Acesso em: 10 jul. 2024.

que o hemisfério norte deve ter um aumento de 10% a 20% no volume, enquanto no hemisfério sul deve ocorrer uma diminuição proporcional.

Além das mudanças climáticas, a perda de biodiversidade é outra preocupação fundamental, com a destruição de habitats naturais, a exploração excessiva de recursos naturais e a poluição têm contribuído para a diminuição alarmante da diversidade biológica em todo o mundo.

Corroborando com o dito acima, Artaxo<sup>7</sup> aponta que o funcionamento dos ecossistemas está sendo amplamente afetado pelas mudanças climáticas, tanto em níveis globais quanto regionais e locais. Nas florestas tropicais, observam-se mudanças relacionadas ao aumento da produção de biomassa, mortalidade de árvores, alterações na distribuição e abundância de espécies, bem como ocorrência de incêndios, todos influenciados pelo aumento do dióxido de carbono atmosférico, e devido aos efeitos sinérgicos das mudanças no uso do solo, desmatamento e fragmentação e degradação dos biomas brasileiros, a vulnerabilidade de nossa biodiversidade e ecossistemas aumenta, colocando em risco a diversidade biológica e os serviços ecossistêmicos associados, assim, essas mudanças são tão significativas que a comunidade científica considera esta época como uma nova era geológica, chamada Antropoceno, caracterizada pela profunda transformação de nossa relação com a natureza, deste modo, é de extrema importância, portanto, desenvolver uma ciência que contribua para a construção de uma sociedade sustentável nas próximas décadas, conciliando a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e a justiça social.

A gestão dos recursos hídricos é outro aspecto crítico das perspectivas ambientais globais, e a escassez de água em muitas regiões do mundo, exacerbada pelo uso excessivo e pela poluição, representa um desafio crescente para a agricultura, a indústria e o abastecimento público.

Neste contexto, Jacobi, Empinotti e Schmidt<sup>8</sup> afirmam que se vive em um cenário de crescente insustentabilidade em relação à água, marcado por dois aspectos principais: o aumento de desastres climáticos, como secas e enchentes, e a contaminação dos cursos d'água,

---

<sup>7</sup> ARTAXO, P. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. **Revista Estudos Avançados**, v. 34, n. 100, p. 54, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/TRsRMLDdzzRsz85QNYFQBHs/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>8</sup> JACOBI, P. R.; EMPINOTTI, V. L.; SCHMIDT, L. Escassez hídrica e direitos humanos. **Revista Ambiente & Sociedade**, v. 10, n. 1, p. 1, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/cCsMrCww5SYJDPmhCBdw4m/?lang=pt#:~:text=Atualmente%20mais%20de%20um%20bilh%C3%A3o,crescentemente%20afetadas%20por%20stress%20h%C3%ADrico>. Acesso em: 10 jul. 2024.

o que torna cada vez mais oneroso o fornecimento de água potável para a população global. Essa poluição é resultado da expansão da economia e das práticas produtivas que impulsionam o desenvolvimento dos países, além da extração de recursos naturais e da persistência na exploração e expansão da energia fóssil, como é o caso do "fracking" para obtenção de gás.

Atualmente, mais de um bilhão de pessoas, o que representa cerca de um em cada sete habitantes do planeta, enfrentam a falta de acesso adequado à água potável, e em um futuro próximo, mais de 40% da população mundial viverá em regiões cada vez mais afetadas pelo estresse hídrico, e os hidrólogos preveem que, se essa tendência persistir, a água doce enfrentará uma dupla pressão: por um lado, o crescimento populacional impulsionado pelas práticas intensivas de consumo, resultando em uma maior demanda por alimentos e energia; por outro lado, o impacto das mudanças climáticas, assim, aproximadamente 80% da população mundial está sob séria ameaça em relação à segurança hídrica, de acordo com os indicadores do IPCC, que consideram a disponibilidade de água, a demanda por água e a contaminação, deste modo, é importante ressaltar que uma parcela significativa da população global não possui acesso adequado ao saneamento básico, e além do mais, cerca de 1/5 dos sistemas aquáticos que sustentam os ecossistemas e fornecem recursos para uma população em crescimento estão sendo afetados e ameaçados, com rios, lagos e aquíferos secando ou se tornando excessivamente poluídos para serem utilizados<sup>9</sup>.

No campo da política internacional, acordos e convenções ambientais são importantes arcabouços na proteção ambiental. Nesse sentido, Oliveira<sup>10</sup> aponta que após anos de resistência e pouca efetividade no enfrentamento das mudanças climáticas sob o Protocolo de Quioto, em 2015 foi estabelecido o Acordo de Paris, que entrou em vigor em 2016, e esse acordo representa uma abordagem ascendente, completamente oposta ao seu antecessor, assim, ele busca enfrentar um problema ambiental global urgente por meio das políticas domésticas de cada país, através das chamadas Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), promovendo a diferenciação para todos, e dessa forma, o Acordo de Paris esvazia o princípio das

---

<sup>9</sup> JACOBI, P. R.; EMPINOTTI, V. L.; SCHMIDT, L. Escassez hídrica e direitos humanos. **Revista Ambiente & Sociedade**, v. 10, n. 1, p. 3, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/cCsMrCww5SYJDPmhBCBDw4m/?lang=pt#:~:text=Atualmente%20mais%20de%20um%20bilh%C3%A3o,crescentemente%20afetadas%20por%20stress%20h%C3%ADrico>. Acesso em: 10 jul. 2024.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, A. S. A Liderança dos Países Desenvolvidos no Acordo de Paris: reflexões sobre a estratégia do Naming and Shaming dentro do Balanço-Global. **Revista Sequência**, v. 81, p. 160, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/VszwLSFvHnTgbrCCHJfvsdb/?lang=pt>. Acesso em: 11 jul. 2024.

responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades, como estabelecido na Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, outrossim, ele representa o triunfo da estratégia dos Estados Unidos, que posteriormente também se retirou do acordo.

Enquanto isso, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), estabelecida durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92, no Rio de Janeiro, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), abriu caminho para a reivindicação de direitos de propriedade intelectual sobre os conhecimentos tradicionais, e durante a ECO-92, realizada em junho de 1992, a CDB foi assinada por 150 países, e mais de 160 países ratificaram o acordo, que entrou em vigor em dezembro de 1993, assim, a Convenção tem como objetivo promover o uso sustentável, a conservação e a repartição equitativa dos benefícios derivados da biodiversidade, além do que, estabelece ações a serem tomadas pelos países para preservar sua biodiversidade, incluindo a divulgação e informação à população sobre os recursos naturais nacionais, a criação de leis para definir o acesso aos recursos genéticos, e o trabalho em conjunto com outras partes da convenção para atingir seus objetivos<sup>11</sup>.

As perspectivas futuras do meio ambiente dependem necessariamente da ação coletiva e da vontade política de todos os países, assim, as iniciativas locais, nacionais e globais são essenciais para enfrentar os desafios ambientais com eficácia, incluindo não apenas políticas robustas e regulamentações ambientais, mas também educação pública, incentivos econômicos para práticas sustentáveis e inovação tecnológica orientada para o meio ambiente.

Em suma, o meio ambiente é um tema que transcende fronteiras e requer uma participação colaborativa de todos os setores. As perspectivas no mundo variam de desafios, e no Brasil, a Emenda Constitucional nº 32, acerca da reforma tributária foi inovadora quando da preocupação como o meio ambiente e trazendo o princípio da sustentabilidade como destaque.

### 3 A REFORMA TRIBUTÁRIA ATRAVÉS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132

---

<sup>11</sup> BRUNO, S. F.; MATTOS, U. A. O. Benefícios da biodiversidade para as comunidades tradicionais: a nova legislação os sustenta? **Revista Ciência Florestal**, v. 31, n. 2, p. 1010, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cflo/a/T3wNVDmM3Q9PfThDm9RKY3q/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

A história tradicional, que se caracteriza pelo estudo de grandes eventos, geralmente divide a existência humana em períodos distintos, marcados por discontinuidades, e isso também se aplica à História do Direito, e desta feita, Código Tributário Nacional completou mais de cinquenta anos de existência, representando um marco importante para o Direito Tributário brasileiro, e ao longo de sua vigência, a atividade de tributação enfrentou diferentes momentos políticos e experiências sociais significativas, mantendo-se como um instrumento legal sólido e resistente, desempenhando um papel relevante na sociedade, e desde a sua promulgação, no entanto, houve anseios por reformas nos métodos e instrumentos de tributação, o que é compreensível, considerando a diversidade de conjunturas socioeconômicas que exigem a adoção de ações político-jurídicas distintas, evoluindo de acordo com as novas demandas e necessidades sociais, e assim, compreender as razões e a história da tributação é fundamental para que se possam avaliar os limites toleráveis que cada sociedade está disposta a suportar em termos de tributação, e em uma concepção moderna, é inegável que não há Estado sem tributação<sup>12</sup>.

Somente no final do século XVIII é que a tributação passou a receber maior atenção de políticos influentes, economistas e financistas europeus e americanos, quando começaram a surgir manifestações e preocupações em relação a um sistema de arrecadação mais justo e racional, e à vista disso, a ideia de reforma tributária não pode ser vista como um fenômeno contemporâneo, outrossim, ao longo da história, sempre ocorreram mudanças nos critérios e procedimentos de arrecadação tributária, com avanços mais ou menos significativos na proteção dos direitos individuais, e também com alguns retrocessos, e assim, o paradigma reformista não é algo novo, mas sim as motivações que impulsionam essas mudanças, e enquanto no passado muitos avanços fiscais ocorreram em decorrência de discussões sobre a legitimidade ou aumento das altas cargas tributárias, atualmente as propostas de modificação têm como objetivo adequar o tributo exigido pelos Estados às contrapartidas oferecidas aos contribuintes, e em outras palavras, busca-se, por meio das reformas tributárias, alcançar a justiça social<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> MACHADO, C. H.; BALTHAZAR, U. C. A Reforma Tributária como Instrumento de Efetivação da Justiça Distributiva: uma abordagem histórica. **Revista Sequência**, v. 77, p. 240, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/664hwkfyJhNps84R4XgvgBh/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

<sup>13</sup> MACHADO, C. H.; BALTHAZAR, U. C. A Reforma Tributária como Instrumento de Efetivação da Justiça Distributiva: uma abordagem histórica. **Revista Sequência**, v. 77, p. 251, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/664hwkfyJhNps84R4XgvgBh/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

A Emenda Constitucional nº 32 (EC 132) tem importância no cenário ambiental. Analisando a reforma, no que diz respeito ao meio ambiente, observa-se que a defesa ambiental, já princípio da atividade econômica do artigo 170, VI, passa a ser também um dos cinco princípios do sistema tributário nacional, ao lado da simplicidade, transparência, justiça tributária e cooperação, artigo 145, §3º. Portanto, tanto a aplicação das normas tributárias em regulamentações quanto a administração executiva devem incorporar princípios de sustentabilidade ambiental.

De forma expressiva, em sede tributária, a emenda trouxe preocupações com as mudanças climáticas ao texto constitucional, em exemplo: a concessão de incentivos regionais que, sempre que viável, levará em conta critérios de sustentabilidade ambiental e diminuição das emissões de carbono, artigo 43, §4º, e da mesma forma, na destinação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, serão priorizados projetos que incluam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono, artigo 159-A, §2º.

Além do que, foi adicionado o inciso VIII ao parágrafo 1º do artigo 225, estipulando que cabe ao Poder Público manter um regime fiscal favorável para os biocombustíveis e o hidrogênio de baixa emissão de carbono, conforme estabelecido por lei complementar. Isso visa garantir que esses combustíveis sejam tributados a uma alíquota inferior à aplicada aos combustíveis fósseis, promovendo um diferencial competitivo em relação a estes.

Desta feita, artigo 19 da Emenda Constitucional 132 determina que os incentivos fiscais para a produção de veículos se aplicarão apenas aos que são equipados com motor elétrico capaz de propulsionar o veículo exclusivamente com energia elétrica, permitindo a combinação com motores de combustão interna que usem biocombustíveis isoladamente ou em conjunto com combustíveis derivados de petróleo.

De modo que, o meio ambiente é novamente abordado na previsão de um novo imposto a ser criado pela União, por meio de lei complementar, sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, artigo 153, VIII.

Outrossim, produtos e serviços cuja produção ou ciclo de vida causem impactos ambientais significativos serão sujeitos a tributação específica e adicional. Outra novidade é a autorização para Estados e Distrito Federal estabelecerem alíquotas diferenciadas para o IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, levando em consideração o impacto ambiental de cada modelo ou tipo de combustível utilizado, artigo 155, §6º, II.

Além disso, no que diz respeito aos critérios de distribuição entre os municípios da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços, uma parte equivalente a 5% será baseada em

indicadores de conservação ambiental, conforme estabelecido por legislação estadual, artigo 158, §2º, assim, os municípios com melhores práticas ambientais receberão uma maior parcela de recursos.

Artaxo<sup>14</sup> destaca que o Brasil é um país signatário do Acordo de Paris e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, e sua comunidade científica tem desempenhado um papel significativo no avanço científico, influenciando as políticas públicas e estratégias de desenvolvimento socioeconômico, além de orientar os tomadores de decisão em relação ao desenvolvimento sustentável do país, todavia, o Brasil enfrenta desafios significativos impostos pelas mudanças climáticas e ambientais, que exigem o estabelecimento de métricas e referências para contribuir na formulação de estratégias regionais e nacionais de detecção/atribuição, mitigação e adaptação aos seus efeitos, e embora o cumprimento dos ODS e das metas do Acordo de Paris seja um passo importante em direção à sustentabilidade, é reconhecido que ainda há um longo caminho a percorrer para a construção de uma sociedade verdadeiramente sustentável.

Resumindo, apesar de não ter sido o seu objetivo inicial, a reforma tributária através da Emenda Constitucional nº 132 de 2023 representa uma inovação positiva e progressista ao incluir dispositivos relevantes de sustentabilidade ambiental nas regras constitucionais tributárias, alinhando-se de maneira consistente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas, aos quais o Brasil é signatário.

#### 4 AS PREOCUPAÇÕES CLIMÁTICAS NO CENÁRIO BRASILEIRO

A priori, o meio ambiente é protegido pela Constituição Brasileira de 1988, em específico, no artigo 225, que estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a qualidade de vida e de uso comum do povo, e este direito implica obrigações tanto para o Poder Público quanto para a coletividade em geral, visando a sua defesa e preservação para as atuais e futuras gerações, e para assegurar a efetividade deste direito, compete ao Poder Público diversas ações, incluindo a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, o manejo adequado das espécies e ecossistemas, e a fiscalização das

<sup>14</sup> ARTAXO, P. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. *Revista Estudos Avançados*, v. 34, n. 100, p. 55, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/TRsRMLDdzzRsz85QNYFQBHs/>. Acesso em: 10 jul. 2024

entidades que manipulam material genético, e também é incumbência definir áreas territoriais especialmente protegidas em todas as unidades da Federação, cuja alteração ou supressão só pode ocorrer por meio de lei, com vedação a qualquer uso que comprometa sua integridade.

Além disso, é exigido estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades que possam causar degradação significativa, garantindo transparência pública nesses processos. O controle sobre técnicas, métodos e substâncias que representem risco para a vida e o meio ambiente, assim como a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, são medidas essenciais para fortalecer a consciência pública e a preservação ambiental, assim como, a proteção da fauna e da flora é destacada, com a proibição, por lei, de práticas que ameacem suas funções ecológicas, levem à extinção de espécies ou submetam animais à crueldade<sup>15</sup>.

Destacando que a Emenda Constitucional nº 132 de 2023 introduziu no artigo 225, inciso VIII, que se deve manter um regime fiscal mais positivo para biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono, visando promover sua competitividade frente aos combustíveis fósseis e contribuir para a sustentabilidade ambiental, bem como, a constituição expressa que: “§ 2º aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

Ademais, de acordo com o parágrafo 4º do referido 225 da constituição condena-se atividades que degradem o meio ambiente, impondo sanções penais e administrativas aos infratores, além da obrigação de reparar os danos causados. Áreas como a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Mato-Grossense, a Serra do Mar e a Zona Costeira são reconhecidas como patrimônio nacional, com legislação específica para garantir sua preservação e o uso sustentável de seus recursos naturais.

Feita essas explicações legislativas, ressalta-se também que as preocupações climáticas têm ganhado crescente relevância no cenário brasileiro, refletindo um contexto global de intensificação dos impactos das mudanças climáticas, ainda mais em um país como o Brasil, conhecido por sua vasta biodiversidade e detentor de abundantes recursos naturais, logo, há desafios na implementação de proteção ambiental relacionados à mitigação dos efeitos adversos do aquecimento global, em especial, no aspecto econômico, o que fez valer a reforma tributária.

<sup>15</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 jul. 2024.

Atualmente, enfrenta-se uma série de desafios significativos para alcançar o desenvolvimento sustentável, o esgotamento dos recursos naturais e os impactos negativos da degradação ambiental, como desertificação, secas, degradação do solo, escassez de água doce e perda de biodiversidade, estão se tornando cada vez mais graves e agravam a lista de desafios que a humanidade enfrenta, e a mudança climática é um dos maiores desafios do nosso tempo e seus efeitos adversos comprometem a capacidade de todos os países em alcançar o desenvolvimento sustentável, e o aumento da temperatura global, o aumento do nível do mar, a acidificação dos oceanos e outros impactos da mudança climática estão afetando gravemente as áreas costeiras e os países de baixa altitude, incluindo muitos países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento, assim, a sobrevivência de muitas sociedades, bem como dos sistemas biológicos do planeta, está em risco<sup>16</sup>.

Entre as principais preocupações climáticas no Brasil destacam-se o desmatamento na Amazônia, que representa uma ameaça direta à maior floresta tropical do mundo e ao equilíbrio climático global, além disso, o desmatamento, a intensificação de eventos climáticos extremos, como secas prolongadas, enchentes e ondas de calor, tem impactos na agricultura, na segurança hídrica e na infraestrutura urbana do país, assim, esses eventos não apenas ameaçam a sustentabilidade ambiental, mas também colocam em risco a segurança alimentar e a qualidade de vida das populações vulneráveis.

Corroborando com isso, Marques<sup>17</sup> aponta que o desmatamento, a degradação florestal e os incêndios são processos interligados e complementares que resultam na destruição da floresta e sua substituição por monoculturas e pastagens, e o aumento da intensidade, frequência e alcance geográfico dos incêndios no Brasil é resultado das atividades do agronegócio, como exemplificado pelo chamado "Dia do Fogo", uma iniciativa coordenada por fazendeiros em Novo Progresso (PA), que levou a um aumento repentino de 300% nos focos de calor em 10 de agosto de 2019, de acordo com o Inpe.

Essa não é uma ocorrência isolada, os incêndios ocorridos no Pantanal em 2020 e 2021 também foram coordenados por fazendeiros, e como destacado pelo Instituto Socioambiental, o "Dia do Fogo" nunca realmente acabou desde então, assim, além dessa causa direta e

<sup>16</sup> GOV. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2016. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agenda2030.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf). Acesso em: 12 jul. 2024.

<sup>17</sup> MARQUES, L. Brasil, 200 anos de devastação O que restará do país após 2022? **Revista Estudos Avançados**, v. 35, n. 105, p. 178, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/a/8cG839DzvSLZz6V3VBXd5HN/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

principal, dois fatores sistêmicos tornam a floresta mais vulnerável ao fogo e agem como mecanismos de retroalimentação para a destruição e degradação florestal: as secas cada vez mais intensas em 2005, 2010 e 2015/16 na Amazônia, gerando o aquecimento global, e de acordo com o Projeto MapBiomas Fogo, entre 1985 e 2020, o fogo impactou pelo menos uma vez uma área de 1.672.142 km<sup>2</sup>, o equivalente a quase 1/5 (19,6%) do território brasileiro, e a cada ano, ao longo desses 36 anos, ele destruiu em média uma área maior do que a da Inglaterra: 150.957 km<sup>2</sup>, e o Cerrado e a Amazônia representam 85% da área queimada durante esse período.

O debate sobre as preocupações climáticas no Brasil também envolve a necessidade urgente maior fiscalização por parte do poder público e de políticas públicas eficazes que promovam o desenvolvimento sustentável, outrossim, adicionalmente, a conscientização pública e a educação ambiental são importantes meios na adoção de práticas sustentáveis e na promoção de comportamentos responsáveis em relação ao meio ambiente.

Schmitt e Scardua<sup>18</sup> ressalta que garantir a redução do desmatamento ilegal continua sendo um desafio na gestão ambiental pública, desde que os órgãos responsáveis não estejam devidamente estruturados e comprometidos com suas atribuições, o meio ambiente continuará sofrendo as consequências negativas, assim, fica evidente que o uso de medidas coercitivas, por meio da fiscalização ambiental, só terá um impacto significativo se os órgãos ambientais modificarem sua maneira de atuar, independentemente da esfera administrativa (federal, estadual, municipal), e por parte do governo federal, é necessário ajustar a infraestrutura existente à nova realidade, o que implica em reorientar os planos de trabalho, capacitar os servidores para as novas tarefas e planejar novas estratégias de ação.

Portanto, as preocupações climáticas no cenário brasileiro são complexas e entrelaçadas com vários setores governamentais e privados, por isso, exige-se compromisso coletivo para a proteção ambiental envolvendo o bem-estar das gerações presentes e futuras, e nesse cenário a reforma tributária através da Emenda Constitucional nº 32 se revela moderna acerca da preocupação com a sustentabilidade.

---

<sup>18</sup> SCHMITT, J.; SCARDUA, F. P. A descentralização das competências ambientais e a fiscalização do desmatamento na Amazônia. **Revista de Administração Pública**, v. 49, n. 5, p. 1129. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/LjyN7XcZM9JNPQVv6Br7M9P/abstract/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 12 jul. 2024.

## CONCLUSÃO

A análise da Emenda Constitucional nº 132 no contexto da reforma tributária brasileira revela um esforço necessário do legislador em integrar princípios de sustentabilidade nas políticas fiscais do país. A proteção ao meio ambiente, um tema de crescente relevância global, e no Brasil, ganha um novo horizonte de atuação através de mecanismos tributários que visam tanto incentivar práticas empresariais ambientalmente responsáveis quanto desincentivar atividades poluentes.

Esta perspectiva não apenas reafirma o compromisso do país com a agenda ambiental, mas também demonstra uma compreensão da interdependência entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ambiental, principalmente no cenário constitucional, dado a relevância do tema.

A Emenda Constitucional nº 132 propõe mudanças que, se bem implementadas, podem transformar o cenário econômico e ambiental brasileiro. A introdução de incentivos fiscais para empresas que adotam práticas sustentáveis é uma estratégia elementar para promover a responsabilidade corporativa e a inovação verde.

A pesquisa identificou que a Emenda Constitucional nº 132 pode gerar benefícios ambientais positivos, como a maior preservação dos recursos naturais e a promoção de uma economia mais sustentável. Todavia, também revelou desafios, como a necessidade de harmonização entre diferentes níveis de governo e a potencial resistência de setores econômicos que possam ser adversamente afetados pelas novas medidas, assim, a superação desses entraves merecerá mais fiscalização, tanto do governo, quanto da sociedade.

Em suma, a Emenda Constitucional nº 132 representa um passo importante na integração da sustentabilidade ambiental nas políticas fiscais do Brasil, assim, este estudo contribui para o debate acadêmico e legislativo sobre a interseção entre tributação e sustentabilidade, e espera-se que as conclusões aqui apresentadas sirvam como base para futuras pesquisas e formulações de políticas ambientais e econômicas nesse sentido.

## REFERÊNCIAS

ARTAXO, P. As três emergências que nossa sociedade enfrenta: saúde, biodiversidade e mudanças climáticas. **Revista Estudos Avançados**, v. 34, n. 100, p. 53-66, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/TRsRMLDdzxRsz85QNYFQBHs/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BLANK, D. M. P. O contexto das mudanças climáticas e as suas vítimas. **Revista Mercator**, v. 14, n. 2, p. 157-172, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mercator/a/SgzwvyFQvzynyM8ZhdRzjr/#:~:text=Os%20relat%C3%B3rios%20trazem%20previs%C3%B5es%20alarmantes,tempestades%20tropicais%20e%20de%20furac%C3%B5es>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm). Acesso em: 12 jul. 2024.

BRUNO, S. F.; MATTOS, U. A. O. Benefícios da biodiversidade para as comunidades tradicionais: a nova legislação os sustenta? **Revista Ciência Florestal**, v. 31, n. 2, p. 998-1019, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cflo/a/T3wNVDmM3Q9PfThDm9RKY3q/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

FLEURY, L. C.; MIGUEL, J. C. H.; TADDEI, R. Mudanças climáticas, ciência e sociedade. **Revista Sociologias**, v. 21, n. 51, p. 18-42, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/SHRnFKJmJdF7pmQkCBXt6hb/>. Acesso em: 11 jul. 2024.

GOV. **Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. 2016. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agenda2030.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf). Acesso em: 12 jul. 2024.

JACOBI, P. R.; EMPINOTTI, V. L.; SCHMIDT, L. Escassez hídrica e direitos humanos. **Revista Ambiente & Sociedade**, v. 10, n. 1, p. 1-5, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/cCsMrCww5SYJDPmhBCBDw4m/?lang=pt#:~:text=Atualmente%20mais%20de%20um%20bilh%C3%A3o,crescentemente%20afetadas%20por%20stress%20h%C3%ADdrico>. Acesso em: 10 jul. 2024.

MACHADO, C. H.; BALTHAZAR, U. C. A Reforma Tributária como Instrumento de Efetivação da Justiça Distributiva: uma abordagem histórica. **Revista Sequência**, v. 77, p. 221-252, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/664hwkfyJhNps84R4XgvgBh/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

MACHADO, I. L. O.; GARRAFA, V. Proteção ao meio ambiente e às gerações futuras: desdobramentos e reflexões bioéticas. **Revista Saúde em Debate**, v. 44, n. 124, p. 263-274,

2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/qwqC4w64RTNh7PJDQHgqdNF/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

MARQUES, L. Brasil, 200 anos de devastação O que restará do país após 2022? **Revista Estudos Avançados**, v. 35, n. 105, p. 169-184, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/8cG839DzvSLZz6V3VBXd5HN/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

OLIVEIRA, A. S. A Liderança dos Países Desenvolvidos no Acordo de Paris: reflexões sobre a estratégia do Naming and Shaming dentro do Balanço-Global. **Revista Sequência**, v. 81, p. 155-180, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/VszwLSFvHnTgbrCHJfvsdb/?lang=pt>. Acesso em: 11 jul. 2024.

SCHMITT, J.; SCARDUA, F. P. A descentralização das competências ambientais e a fiscalização do desmatamento na Amazônia. **Revista de Administração Pública**, v. 49, n. 5, p. 1121-1142, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/LjyN7XcZM9JNPQVv6Br7M9P/abstract/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 12 jul. 2024.